



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1117820-92.2015.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução**
 Exequente: **Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda.**
 Executado: **Juan Manuel Quirós Sadir e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel Carnio Costa**

CONCLUSÃO

Em **12 de junho de 2017**, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito. Eu, escrevente, subscrevi.

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença arbitral movida por Continental em face de Juan Manuel Quirós Sadir, Augusto Quirós, Priscila Quirós, Guprime Participações Ltda., Seginus Participações Ltda., Zuarak S/A, Advento Participações S/A, NB Participações Ltda. e NTLL Participações Ltda.

A sentença arbitral condenou a Serpal Engenharia e Construtora Ltda. ao pagamento de R\$ 47.630.200,75 em favor da Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda. Em medida cautelar incidental à arbitragem, foi deferido o arresto do patrimônio particular dos sócios da Serpal, em razão de desconsideração da personalidade jurídica, cuja decisão proferida nos autos da ação cautelar ainda pende de recurso especial.

Priscila Quirós e Augusto Quirós apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 700/724) alegando, em síntese, que não existe título judicial formado contra os impugnantes/executados, na medida em que a sentença arbitral condenou a Serpal ao pagamento de valor em favor da Continental; que são parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente cumprimento de sentença; que os bens arrestados são impenhoráveis; e que há excesso de execução. Juntaram documentos.

A impugnada/exequente Continental manifestou-se sobre as impugnação apresentada por Priscila e Augusto Quirós (fls. 881/901) reiterando os argumentos expostos na petição inicial do cumprimento de sentença, reforçando a tese de que houve desvio patrimonial da devedora para seus sócios como tentativa de fraudar a credora. Sustentou, ainda, que é possível o cumprimento da sentença arbitral contra os sócios, em razão do reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica em decisão proferida nos autos da cautelar de arresto. Por fim, sustentou a penhorabilidade dos bens arrestados e a inexistência de excesso de execução.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Juntou documentos.

Os impugnantes Priscila e Augusto Quirós manifestaram-se em réplica (fls. 1294/1318).

Juan Manuel Quirós Sadir, Seginus Participações Ltda., Zaurak S/A e NB Participações apresentaram impugnação (fls. 1354/1388) alegando, em suma que a sentença arbitral é nula, tendo em vista que, durante o processo arbitral, foi decretada a falência da devedora, prosseguindo-se naquele procedimento até prolação da sentença arbitral sem que a massa falida – representada pelo administrador judicial – tivesse sido intimada ou citada; que a pretensão da credora implica em violação ao juízo universal da falência, em prejuízo dos demais credores; que são parte ilegítima para figurarem no pólo passivo da execução, visto que não são titulares da dívida e não figuram na condições de devedores no título judicial; e que há excesso de execução. Juntaram documentos, inclusive parecer jurídico proferido por Eduardo Arruda Alvim (fls. 21252/2206).

A exequente/impugnada requereu a conversão do arresto em penhora, além da penhora *on line* de ativos financeiros, diante da inexistência de pagamento. Requereu, ainda, a decretação de sigilo de Justiça (fls. 2099/2101). Os impugnantes Juan Quirós e outros se opuseram à conversão do arresto em penhora e à decretação do sigilo de Justiça (fls. 2207/2209 2289/2290).

A exequente/impugnada manifestou-se sobre a impugnação apresentada por Juan Manoel Quirós Sadir e outros (fls. 2317/2399).

Os executados/impugnantes manifestaram-se em réplica, requerendo, ao final, a condenação da impugnada nas penas da litigância de má-fé (fls. 2350/2368). Reiteraram o pedido de extinção do feito com o acolhimento da matéria de ordem pública – falta de título executivo (fls. 2386/2388).

A serventia certificou a ausência de citação dos corréus Advento Participações S/A, NTLL Participações Ltda. e Guprime Participações Ltda. (fls. 2389).

Os exequentes/impugnados apresentaram nova manifestação com a juntada de parecer jurídico proferido por Nelson Nery Jr. (fls. 2390/2449).

É o relatório.

Fundamento e decido.

As impugnações ao cumprimento de sentença devem ser julgadas independentemente de instrução probatória, na medida em que tratam de questões de ordem pública passíveis, inclusive, de cognição de ofício. Ademais, os argumentos apresentados pelas partes estão suficientemente instruídos, naquilo que se fazia necessário, por documentos inconteste.

É irrelevante a ausência de citação dos demais coexecutados, na medida em que, como se verá, o presente cumprimento de sentença não preenche condições de ser analisado pelo mérito, sendo o caso de reconhecimento da ilegitimidade passiva de todos os réus.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

As impugnações ao cumprimento de sentença merecem provimento, com a consequente extinção da execução.

Inicialmente, observo que todos os réus da presente execução de título judicial (sentença arbitral) são considerados partes ilegítimas para figurarem no polo passivo, tendo em vista que não foram reconhecidos expressamente como devedores no título executivo.

São devedores todos aqueles que, por força de sentença, da lei civil ou comercial, devem solver a obrigação¹. Mas não é só. A fim de que se reconheça a legitimidade para figurar como réu em execução judicial, exige-se que o devedor conste como tal no título executivo.

Tanto é assim, que a jurisprudência dos Tribunais sempre foi firme ao decidir, por exemplo, que o fiador em contrato de locação – muito embora considerado devedor segundo o contrato – não ostentava legitimidade para figurar como réu no cumprimento da sentença que condenou o inquilino ao pagamento de alugueres.

E essa posição ficou ainda mais evidente com o advento do novo Código de Processo Civil, que passou a exigir de forma expressa, no art. 513, §5º que o cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.

Nem mesmo o reconhecimento da responsabilidade patrimonial secundária dos sócios pelas dívidas da pessoa jurídica é capaz de torna-los parte passiva legítima para a execução da sentença.

As leis civis e comerciais regulam os casos em que os bens pessoais dos sócios respondem, de forma solidária ou subsidiária, pelas dívidas da empresa (pessoa jurídica). Nesses casos, na execução movida contra a pessoa jurídica, poderá haver a penhora sobre o bem particular do sócio, desconsiderando-se a separação patrimonial existente entre sócio e pessoa jurídica, seja por aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (teoria da *disregard of the legal entity* ou *disregard doctrine*), seja em razão do próprio modelo societário.

Vale destacar que em todos os casos em que se admite a constrição do patrimônio do sócio em execução movida contra a empresa (pessoa jurídica), o sócio não vai se tornar parte no processo, permanecendo na condição de terceiro. O sócio não se torna titular da dívida e, portanto, continua sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução. Apenas a legislação autoriza que o patrimônio desse terceiro (que não é devedor, não figura na execução) seja atingido para pagamento da dívida. Tanto assim, que o instrumento processual adequado para que o sócio tente excluir da penhora o seu patrimônio particular são os embargos de terceiro².

Nesse sentido, fica evidente a ilegitimidade passiva dos réus, que são todos sócios (e seus familiares) da Serpal Engenharia e Construtora Ltda.

O título judicial condenou unicamente a Serpal Engenharia e Construtora Ltda. ao pagamento de valores em favor da Continental (exequente). Os sócios da devedora – e seus

¹ COSTA. Daniel Carnio. Execução no processo civil brasileiro. 3a edição. Curitiba: Juruá, 2010, pag. 46

² COSTA. Daniel Carnio. Direito processual empresarial: estudos em homenagem ao professor Manoel de Queiroz Pereira Calças. Coord. Gilberto Gomes Bruschi e outros; Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, pag. 174



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

familiares – não participaram do processo arbitral na fase de conhecimento e, portanto, não podem figurar como executados no cumprimento da referida sentença arbitral.

É certo que, no bojo da ação cautelar de arresto, deferiu-se a medida cautelar para constriar o patrimônio dos sócios e seus familiares, reconhecendo-se a responsabilidade patrimonial secundária dos sócios pelas dívidas da empresa, em razão da possível ocorrência de fraude contra os credores por desvios e confusão patrimonial entre pessoa jurídica e pessoa de seus sócios.

No entanto, esse reconhecimento se deu apenas e tão somente na medida cautelar, sem que, posteriormente, houvesse sua confirmação no processo de conhecimento (arbitragem). Na sentença arbitral não há qualquer menção ao reconhecimento da responsabilidade patrimonial secundária dos sócios da devedora. Nem tampouco tais sócios foram chamados à participar da fase de conhecimento, a fim de que pudessem constar no título executivo judicial na condição de corresponsáveis pela dívida da empresa.

O processo cautelar, por se tratar de instrumento jurisdicional de simples cautela, não trata – e nem poderia – de questões de direito material. Seu objetivo é apenas acautelar a situação de fato, até que o mérito seja decidido no processo principal.

No caso em questão, depois de deferido o arresto de bens dos sócios, com base em cognição sumária (*fumus boni juris* e *periculum in mora*), deveria essa questão da responsabilidade patrimonial secundária ter sido objeto de discussão em grau de cognição plena nos autos da arbitragem, o que não aconteceu.

Muito embora ao tempo da arbitragem não estivesse em vigor o novo Código de Processo Civil, que impôs a necessidade de ajuizamento de incidente próprio para o reconhecimento da responsabilidade patrimonial secundária dos sócios pelas dívidas da empresa, já havia o entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que esse reconhecimento somente poderia ocorrer garantindo-se aos terceiros ampla defesa e contraditório.

Assim, como os sócios da devedora não participaram da fase de conhecimento, nem constaram no título executivo, é impossível o ajuizamento contra eles da execução/cumprimento de sentença.

Inviável, também, o reconhecimento de que haveria, no caso, um título judicial híbrido. Aplica-se ao processo de execução os princípios da taxatividade e da tipicidade em relação aos títulos executivos. Segundo o princípio da taxatividade, somente a lei federal pode criar títulos executivos, não se admitindo interpretações que ampliem o rol legal *numerus clausus*. E mais. Segundo o princípio da tipicidade, um documento somente poderá ser considerado título executivo se amoldar-se exatamente à descrição legal. Nesse sentido, não é possível admitir-se como título judicial um híbrido de sentença proferida em processo de conhecimento, com decisão provisória proferida, em cognição sumária – provisória e revogável – sem confirmação na sentença.

Seria possível, todavia, que durante a execução da sentença contra a devedora Serpal fosse reconhecida a ocorrência da fraude contra os credores a autorizar o reconhecimento de sua responsabilidade patrimonial, em procedimento contraditório ou por incidente próprio (segundo no novo CPC). Ocorre que já foi decretada a falência da devedora Serpal, não sendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

mais possível o ajuizamento da execução individual.

O que resta à credora é habilitar o seu crédito nos autos da falência da Serpal e no bojo do processo concursal, requerer a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para que seja reconhecida a responsabilidade patrimonial secundária dos sócios pela dívida da falida. E, nesse caso, haveria a possibilidade de arrecadação no processo de falência dos bens particulares dos sócios. Nesse caso, a arrecadação desses ativos se faria em benefício de todos os credores sujeitos ao concurso e não apenas em relação à credora Continental.

Admitindo-se, por hipótese, que os sócios pudessem figurar como réus no cumprimento da sentença que condenou a Serpal ao pagamento de valores em favor da Continental – em razão do reconhecimento da responsabilidade patrimonial secundária –, ainda assim o destino do processo seria mesmo a extinção.

Isso porque, o título judicial é inequivocamente inexigível em razão da nulidade absoluta observada durante o processamento do processo arbitral.

Durante o andamento do processo arbitral, na fase de conhecimento, foi decretada a falência da Serpal e, não obstante, o processo teve seguimento sem a intimação da massa falida, representada pelo administrador judicial.

Nos termos do que dispõe o art. 76, § único, da Lei 11.101/05, *todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.*

Muito embora o procedimento arbitral seja extrajudicial, a melhor doutrina vem reconhecendo seu caráter jurisdicional, o que atrai para si a aplicação de todas as garantias constitucionais relacionadas ao devido processo legal. Reconhece-se a aplicabilidade dos princípios fundamentais do processo na arbitragem. *A pretensão arbitral é instrumentalizada por meio de um procedimento em que os princípios fundamentais do processo civil estão inseridos, notadamente o contraditório e a ampla defesa, cujo respeito é imperioso na arbitragem, sob pena de anulação da sentença, maculando o próprio procedimento arbitral*³.

Nesse mesmo sentido, Luiz Antonio Scavone Júnior⁴ sustenta que *a possibilidade de as partes disciplinarem o procedimento arbitral ou, em caráter supletivo, o tribunal ou os árbitros, não significa que possam fazê-lo de forma absolutamente livre. Alguns princípios devem ser observados sob pena de nulidade do procedimento arbitral (art. 32, VIII da Lei de Arbitragem), São princípios que decorrem da Constituição Federal como garantia mínima aos litigantes em qualquer espécie de processo, seja ele judicial ou não. É o que dispõe o art. 5º, LV, da CF, que garante que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*

A ausência de intimação/citação da massa falida, representada pelo administrador judicial, depois de decretada a falência da empresa Serpal gera inequívoca nulidade ao procedimento arbitral, seja por aplicação direta do art. 76, § único, da Lei 11.101/05, seja pelo reconhecimento de que a inobservância de tal regra implica em patente prejuízo à ampla defesa e

³ NUNES, Thiago Marinho. Arbitragem e prescrição; São Paulo: Atlas, 2014, pag. 24.

⁴ SCAVONE JR, Luiz Antonio. Manual de Arbitragem, Mediação e Conciliação; Rio de Janeiro: Forense, 2015, pag. 144/145.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ao contraditório, violando-se o devido processo legal.

Nem mesmo o argumento de que a Serpal teria concordado com o prosseguimento da arbitragem, mesmo depois de comunicado o fato no processo arbitral, seria suficiente para afastar a nulidade. Isso porque, a Serpal já não tinha legitimidade para figurar no polo passivo da arbitragem a partir da decretação da quebra, sendo imperiosa a sua substituição pela massa falida. E mais. Os gestores da Serpal não tinham mais poderes de representação processual, no momento em que supostamente concordaram com o prosseguimento do feito.

Trata-se de norma cogente, de ordem pública.

O prejuízo decorrente da não intimação da massa falida para prosseguir na arbitragem é evidente e se considera *in re ispa*. Ora, a massa falida – representada pelo administrador judicial – não o teve conhecimento da demanda arbitral e, portanto, não exerceu o seu inalienável direito ao contraditório e à ampla defesa, reconhecendo-se ao final um crédito milionário em favor da Continental e em detrimento de todos os demais credores sujeitos ao concurso de créditos.

Não se aplica ao caso a limitação do prazo de 90 dias para que se possa reconhecer a nulidade da sentença arbitral. O prazo estabelecido pelo art. 33, §1º da Lei de Arbitragem se aplica para as partes que participaram do processo e que, por essa razão, foram notificadas da sentença ou da decisão do pedido de esclarecimentos. Não é razoável que tal limitação seja imposta aos terceiros, que não figuraram como parte na arbitragem, e que figuraram (indevidamente, diga-se) como réus apenas no cumprimento da sentença.

Na situação dos autos, é plenamente razoável que os executados sustentem a nulidade da sentença e sua inexigibilidade em impugnação ao cumprimento de sentença.

E mais.

Ainda que o título pudesse ser considerado exigível, o que se admite apenas para argumentação, não seria possível a sua execução individual, nem contra a Serpal, nem contra seus sócios em razão do reconhecimento da responsabilidade patrimonial secundária.

Conforme já dito, os sócios da devedora não se tornam devedores pela aplicação da desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica. Apenas o patrimônio particular dos sócios poderá ser penhorado na execução movida contra a devedora. Entretanto, tendo havido a falência da devedora, resta à credora habilitar o seu crédito nos autos da falência e, naquela sede processual, pugnar pela desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica da massa falida, a fim de que se possa arrecadar o patrimônio particular dos sócios.

Observa-se, portanto, a ilegitimidade passiva, ausência de título executivo contra os executados e a nulidade (inexigibilidade) do título.

O acolhimento dessas matérias implica na extinção do feito executivo sem resolução do mérito por falta de duas das condições da ação. A ilegitimidade passiva, como restou evidente, e também a ausência de interesse processual, na medida em que o título executivo válido é requisito essencial a toda e qualquer execução, traduzindo-se em elemento intimamente ligado ao interesse processual na modalidade adequação. Sem título executivo, a execução não é o meio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

processual adequado.

Reconhecida a nulidade do título, conclui-se também por sua inexigibilidade.

Nesse sentido, não superadas as condições da ação e os requisitos necessários ao desenvolvimento do feito, fica prejudicada a análise das questões de mérito tratadas na presente impugnação, principalmente no que concerne à definição do valor correto da dívida.

Posto isso, julgo procedente as impugnações ao cumprimento de sentença e julgo extinta a execução do título judicial sem resolução do mérito, com fundamento no art. 525, II e II, do CPC, combinado com art. 485, IV e VI, do CPC. Condene a exequente/impugnada ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da execução.

Não vislumbro a ocorrência de litigância de má-fé, na medida em que os argumentos apresentados pela exequente/impugnada - apesar de superados pela decisão judicial - se consideram incluídos nos limites do legítimo direito de postulação em juízo, tanto assim que contam com apoio em parecer jurídico emitido por jurista renomado.

P.R.I.

São Paulo, 09 de junho de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**